

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO INVESTIDO PARA GERIR O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (TIPO "MENOR PREÇO GLOBAL"), DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL PARA O PREGÃO ELETRÔNICO N°. 90023/2024 (PROCESSO LICITATÓRIO 00080-00007052/2023-13).

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90023/2024

PROCESSO LICITATÓRIO N° 00080-00007052/2023-13

NEXTI DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.322.949/0001-39, estabelecida na Rua Getúlio Vargas, nº 470, Centro, São José/SC, CEP: 80.103-400, vem respeitosamente, por meio de sua representante legal, com fulcro no art. 164, Lei Federal nº 14.133/21¹, preâmbulo² e item 10.1³, ambos do instrumento convocatório, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

proposto pela **SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**, expondo e requerendo o quanto segue.

1. TEMPESTIVIDADE

Cabe, em grau preliminar destacar, que a presente Impugnação cumpre os parâmetros temporais estabelecidos pelo Edital de Pregão.

¹ Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

² DATA DA SESSÃO PÚBLICA E HORÁRIO: 27 de agosto de 2024 (terça-feira), às 10h.

³ Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei no 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Com base no preâmbulo e item 10.1, ambos do Edital, verifica-se que o prazo fatal para apresentação da presente impugnação esgota-se, tão somente, em **22 de agosto de 2024** visto que o órgão licitante determinou prazo de **03 (três) dias úteis, antes da data fixada para início da sessão pública, que ocorrerá somente em 27 de agosto de 2024.**

2. SÍNTESE FÁTICA

Através do instrumento convocatório pretende-se visando a “contratação de empresa especializada no fornecimento de e instalação de registradores Eletrônicos de Pontos com reconhecimento facial e solução para gestão do controle de frequência de entrada e saída de servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal em exercício nas Unidades Centrais e Intermediárias, com fornecimento de software para gestão e portais de acesso, equipamentos eletrônicos para leitura biométrica facial, além da realização de treinamento para operacionalização dos equipamentos e seu sistema de gerenciamento.

A ora Impugnante, com o intento de participar do referido certame, ao realizar a análise do edital, verificou que as características técnicas atribuídas ao objeto são demasiadamente específicas e desnecessárias, restringindo, sobremaneira, o caráter competitivo do certame.

Imperioso destacar que o núcleo do objeto ora licitado é a contratação de empresa especializada na implementação de controle de registro eletrônico de frequência dos servidores, ou seja, ainda que a Administração possua discricionariedade para estabelecer características mínimas que entenda pertinentes, em relação aos equipamentos e ao software, não se pode estabelecer exigências excessivas e desnecessárias, que sirvam tão somente para diminuir o universo de possíveis proponentes, sem trazer qualquer benefício para a consecução dos objetivos da contratação.

Frisa-se que o constrangimento da ampla competitividade do certame, além de ilegal, implica na dificuldade de atingir o principal objetivo do processo licitatório, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa, consoante Art. 31, da Lei 13.303/2016.

Por esta razão, apresenta-se impugnação, a fim de que as exigências restritivas à ampla participação no certame sejam suprimidas, prestigiando a legalidade e a ampla competitividade na condução do certame.

3. MÉRITO

III.I - Da Ilegitimidade da Exigência da Prova de Conceito com 100% de Atendimento

Após minuciosa análise do Edital em epígrafe, a Impugnante constatou a existência de exigências que ferem diretamente o princípio da ampla competitividade, pilar basilar das licitações públicas. Em específico, a obrigatoriedade de cumprimento de 100% das exigências técnicas e das funcionalidades dos equipamentos e softwares, conforme estabelecido no Termo de Referência, impõe barreiras que limitam injustamente a participação de empresas qualificadas.

A exigência de que todos os itens sejam integralmente atendidos na Prova de Conceito (PoC) é desarrazoada e desproporcional, especialmente quando se considera o elevado número de especificações listadas, muitas das quais são extremamente complexas e técnicas. Tal rigor acaba por frustrar o caráter competitivo do certame, direcionando o processo a favorecer apenas uma licitante.

Condicionar a habilitação à plena observância de todas as exigências contidas no Termo de Referência cria um ambiente restritivo e monopolista, beneficiando empresas que, por questões circunstanciais, possuem maior capacidade de atender a todos os itens especificados. No entanto, muitas empresas igualmente capacitadas podem não cumprir integralmente os requisitos, ainda que estejam aptas a fornecer uma solução de qualidade.

A exclusão de empresas que atendam, por exemplo, **99% das exigências mínimas**, embora tecnicamente qualificadas para o fornecimento do objeto, configura restrição à competitividade, além de contrariar os princípios da isonomia e da eficiência na contratação pública.

Neste sentido, diversos Tribunais de Contas já se manifestaram contrários à imposição de requisitos técnicos excessivos, por reconhecerem que tais exigências desvirtuam o processo licitatório, afastando potenciais concorrentes sem que haja real ganho para a Administração Pública:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 24669-0200/20-0 [...] Analisando-se o Termo de Referência, observa-se um excesso de detalhamento, em possível afronta ao inc. II, art. 3º da lei 10.520/2002, uma vez que um objeto descrito em tamanha minúcia provavelmente não relaciona apenas o essencial para a administração pública, podendo ser um limitante da competição. com relação à prova de conceito, **entende-se como restritiva a exigência de que o sistema a ser fornecido atenda à 100% das funcionalidades elencadas no instrumento convocatório**, tal como descrito no item 8.5.2.4 do Termo de Referência (peça 2936216, p. 13). Esse entendimento é agravado pelo fato desse documento conter, aproximadamente, 2 mil exigências técnicas. **Nesse sentido, a administração poderia estipular um percentual mínimo de aderência (90%, por exemplo) e um prazo razoável para que a contratada atendesse às exigências que restariam pendentes.** Alternativamente, a prova de conceito poderia focar-se nas funcionalidades consideradas essenciais, deixando que as funcionalidades acessórias (menos importantes) eventualmente não atendidas fossem providenciadas dentro de um prazo razoável durante a execução do contrato. Sendo assim, a situação em tela configura-se como uma afronta ao inc. I, § 1º, art. 3º da Lei 8.666/1993, pelo comprometimento do caráter competitivo do processo licitatório. Conforme se observa, o edital contém um excesso de detalhamento e um número demasiado de funcionalidades, exigindo-se 100% de atendimento por parte das participantes, o que torna possível, em tese, o prejuízo à ampla competição. Grifo nosso.

E,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

[...] Ademais, reforçamos que conforme consta no edital, **não é necessário**

100% de similaridade com o solicitado, mas basta apenas 80% de similaridades com as funcionalidades e quantitativos do que foi solicitado no edital, o que foi verificado em sede de prova de conceito (amostragem do produto) cujos procedimentos estão contidos no Anexo II, fls. 36 do Edital. [...] Após a apresentação de defesa [...], o Ministério Público de Contas apresentou nova manifestação, no seguinte sentido: 32. O responsável não especifica as diferenças significativas entre o funcionamento do software de gestão em saúde dos demais que justificaria a exigência de comprovação de experiência em atividade idêntica ao objeto licitado. Grifo nosso.

Ademais, o desenvolvimento de novas soluções ou funcionalidades requer investimentos consideráveis em tempo e recursos, o que pode não estar disponível a todas as empresas no período que antecede a sessão pública do pregão. Assim, é possível que algumas licitantes ainda não tenham finalizado todos os itens do desenvolvimento técnico até a data de avaliação, o que não deveria ser motivo para sua exclusão automática.

Portanto, impor o atendimento de **100% das especificações** no momento da Prova de Conceito desestimula a participação de empresas, além de colocar em risco a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante do exposto, a Impugnante entende que os critérios de avaliação da Prova de Conceito devem ser ajustados, de modo a promover maior equilíbrio e garantir a ampla competitividade no certame. Propõe-se que o atendimento de **90% das características mínimas** listadas no Termo de Referência seja considerado suficiente para comprovar a qualidade técnica da solução apresentada.

Essa flexibilização, além de estar em consonância com o entendimento dos Tribunais de Contas, preservaria o interesse público ao permitir a participação de mais empresas, aumentando as chances de contratação de uma solução igualmente eficaz e economicamente mais vantajosa.


4. PEDIDOS

Evidente, portanto, que o Edital merece revisão a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo, com a alteração das exigências que restringem injustificadamente a competitividade do certame, através de uma clara e evidente falta de isonomia e desrespeito aos princípios da Administração Pública e da Lei de Licitações que, no caso específico, encontram-se especificamente concentrados no item 7.2.1.28 do Edital, convola dentre as especificações técnicas “Para a empresa ser classificada na Prova de Conceitos, espera-se que sejam atendidos 100% dos requisitos apresentados, ou seja, a solução fornecida deve estar perfeitamente alinhada com os requisitos técnicos descritos no Termo de Referência, pela imposição de critério que denota a **ilegitimidade da exigência da prova de conceito com 100% de atendimento.**”

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, sob a égide permissiva da Lei nº. 14.133/21, REQUER seja a presente Impugnação recebida, conhecida e acolhida, para que, pelas razões de fato e de direito supra registradas, seja determinada a suspensão do Pregão designado até que se promova a imprescindível retificação do instrumento convocatório de modo que se faça adequado aos preceitos constitucionais de observância cogente pela Administração Pública supra apontados.

Termos em que, pede deferimento.

De São José/SC para Distrito Federal, 22 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente
 MARIA EDUARDA DA SILVA RIBEIRO
Data: 22/08/2024 16:59:07-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

REPRESENTANTE LEGAL

NEXTI DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS S.A.